



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

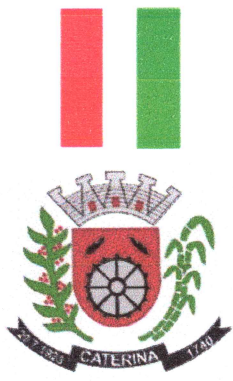
Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal que concede aumento real na remuneração dos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natércia.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município decorrente da atribuição outorgada constitucionalmente para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 30, I, 37, X, da CF/88).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que a iniciativa legislativa para fixação da remuneração dos cargos públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natércia compete à Mesa da Câmara Municipal, na forma do que preconiza o artigo 46, II, 80, X, da Lei Orgânica do Município.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposição está tramitando sob o rito complementar, mais solene que o exigido na norma, pois trata-se de matéria que não se encontra



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



capitulada no rol previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município, de forma que não se verifica óbice à sua tramitação.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende conceder aumento na remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Natércia.

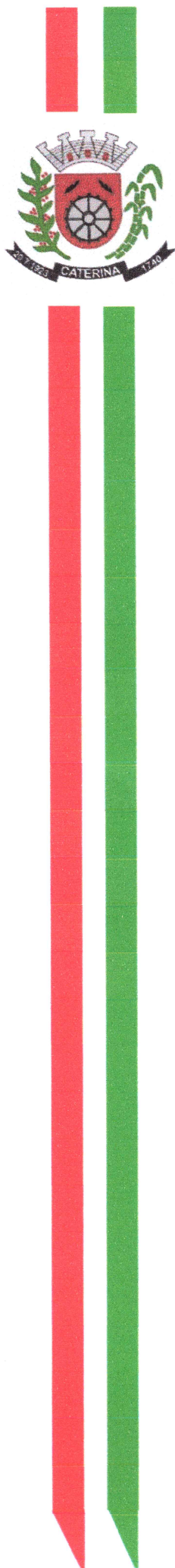
Segundo **Hely Lopes Meirelles**¹, há duas espécies distintas para se estender acréscimos à remuneração dos servidores municipais que não se confundem:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

...

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não

¹ in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2006, p.483/484.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



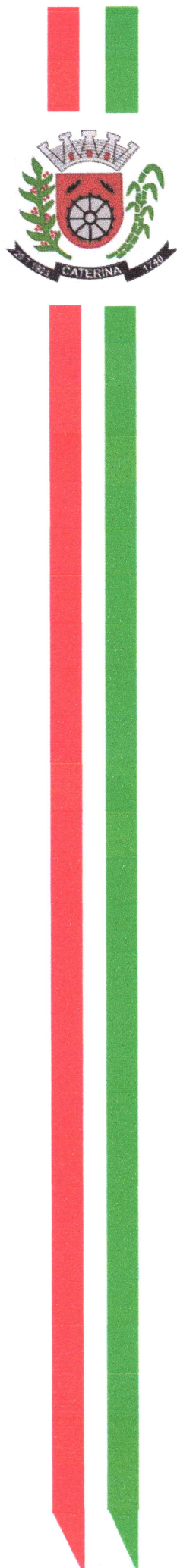
fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. A fim de facilitar a ação do Poder Público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerais, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a “vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”(CF, art. 37, XIII). (destaquei)

Logo, tem-se que o projeto de lei em comento visa aumentar a remuneração do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natércia.

Por tal razão, não há que se falar em inconstitucionalidade da medida.

Outrossim, não se pode olvidar que a medida implica necessariamente em aumento de despesa, e, mais precisamente no caso vertente, em despesa de caráter continuado e gasto com pessoal.

Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada: a) da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF, e; c) da



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



demonstração da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Legislativo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, “a”, e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Legislativo.

Diante do exposto, é certo que atendidas as prescrições legais supracitadas, não subsistem razões de ordem legal que vedem a apreciação da matéria pelo plenário.

É o parecer, s. m. j..

Natércia, 19 de janeiro de 2022.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850